

# A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING: APONTAMENTOS A PARTIR DA CYBERCRIMINOLOGIA

CRIMINALIZATION OF STALKING: NOTES FROM CYBERCRIMINOLOGY

**Raphael Boldt**

Pós-Doutor em Criminologia pela Universität Hamburg (bolsa DAAD). Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, com estágio doutoral na Johann Wolfgang Goethe-Universität (Frankfurt am Main). Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação na FDV. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>

ORCID: 0000-0002-1625-9856

[raphaelboldt@hotmail.com](mailto:raphaelboldt@hotmail.com)

**Resumo:** Recentemente a Lei 14.132/21 introduziu no Código Penal o crime de perseguição, também conhecido como *stalking*, tipificado no art. 147-A. Em uma sociedade hiperconectada, percebe-se o aumento das perseguições realizadas por meio da internet, chamadas de *cyberstalking*, também contempladas no delito de perseguição. Assim, o texto pretende apresentar alguns elementos fundamentais das transformações sociais decorrentes da crescente expansão tecnológica e dos meios de comunicação, demonstrando, desde os aportes teóricos da cybercriminologia e da teoria da comunicação, como esse processo tem contribuído com a ressignificação da justiça criminal.

**Palavras-chave:** Stalking - Perseguição - Cybercriminologia - Crimes cibernéticos - Cyberstalking.

**Abstract:** Recently the Law 14.132/21 introduced the crime of persecution in the Penal Code, also known as *stalking*, typified in art. 147-A. In a hyperconnected society, there is an increase in the persecutions carried out through the internet, called *cyberstalking*, also contemplated in the crime of persecution. Thus, the text intends to present some fundamental elements of the social transformations resulting from the increasing technological and media expansion, demonstrating, since the theoretical contributions of cybercriminology and communication theory, how this process has contributed to the redefinition of criminal justice

**Keywords:** Stalking - Persecution - Cybercriminology - Cyber crimes - Cyberstalking.

A emergência das mídias sociais e o desenvolvimento de novas técnicas para obtenção, validação e extração de dados produziram mudanças socioculturais profundas, de modo que a cybercriminologia tem se tornado um conceito fundamental para descrever o presente e compreender a transformação comunicativa em curso.

Perspectiva abrangente e singular do campo tecnológico e de seus problemas atuais, a cybercriminologia analisa os crimes cibernéticos por meio das lentes da criminologia. Para tanto, assume como ponto de partida as teorias criminológicas tradicionais para, em seguida, verificar como essas teorias podem ser utilizadas para explicar tais delitos.

Se, por um lado, as modificações da esfera pública a partir da reestruturação dos meios de comunicação não configuram um fenômeno recente,<sup>1</sup> de outro, há vários elementos que sinalizam para a existência de um novo processo, materializado por intermédio da proliferação das mídias sociais, potencializadas pelo avanço da tecnologia e da cultura digital.<sup>2</sup>

No ciber mundo proliferam novas formas de condutas desviantes, desde fraudes fiscais ao financiamento de grupos vinculados a atividades terroristas e ao tráfico de pessoas.<sup>3</sup> Esse é, portanto, o lugar da cybercriminologia como criminologia da era digital, termo oriundo da chamada *Space Transition Theory*, que **Karuppannan Jaishankar** desenvolveu para analisar os crimes cibernéticos.<sup>4</sup>

Evidente, portanto, que as especificidades do espaço digital demandam teorias próprias, capazes de compreender os dilemas apresentados pela digitalização no campo jurídico-penal e de oferecer repostas viáveis aos desafios subjacentes àquilo que **Holger Plank** considera o tema chave do futuro.<sup>5</sup>

Uma vez que se reconheça que a evolução do Direito e da sociedade estão indissociavelmente ligadas por intermédio dos meios de comunicação,<sup>6</sup> é importante notar que a popularização da internet e a massificação das redes sociais estão mudando, inclusive, as condições de comunicação do sistema jurídico e a justiça criminal. Ainda que lentamente, tanto a dogmática quanto a práxis jurídica

começam a se estruturar a partir de uma racionalidade que precisa se adaptar à nova temporalidade instituída pela era digital.

A transformação das bases organizacionais da sociedade moderna provocada pela popularização da internet deslocou a produção da informação, não mais centralizada nas organizações. Presencia-se atualmente a passagem de uma sociedade que passa a gerar o seu conhecimento social a partir de redes<sup>7</sup> ou das “plataformas”<sup>8</sup>. Nessa nova formação social, as informações são produzidas de modo descentralizado, pelos indivíduos, e não mais exclusivamente pelos veículos de comunicação, indo, pois, muito além daquilo que **Habermas** descreveu como a revolução moderna na sociedade burguesa.<sup>9</sup>

Nesse sentido, a criminalização de condutas como a perseguição ou *stalking* e, mais especificamente, o *cyberstalking*, pode ser vista como um elemento importante para a compreensão das transformações que o Direito e a sociedade têm enfrentado atualmente.

Forma de agressão psicológica na qual o agressor, de maneira reiterada, invade a vida da vítima, o *stalking* foi criminalizado pela Lei 14.132/21, responsável por introduzir no Código Penal o art. 147-A. O *cyberstalking*, por sua vez, consiste no uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição *offline* (ou mero *stalking*) justamente em relação ao *modus operandi*, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital.

Há ainda um aspecto importante a ser destacado a partir da alteração da topologia do mundo ambiente: com a atividade em

redes ou plataformas, a praça e a casa, o espaço público e o privado, se confundem. O indivíduo coletivizado pela rede social torna-se cada vez mais exposto e menos seguro quanto à sua privacidade.

A transformação ou a fragmentação da esfera pública transformou o ser-individual em ser-relacional, de modo que esse ser-relacional se constitui a partir das suas relações virtuais. Nesse sentido,

conforme **Ladeur**, além de alterar as instituições, o processo de transição para uma nova ordem digital do conhecimento também tem produzido o surgimento de novas formas de subjetividade.<sup>10</sup>

Esse movimento e o componente fortemente narcisista dentro da nova esfera pública das redes sociais impulsionaram a necessidade de criar novos instrumentos de tutela individual, inclusive, com a criminalização de novas condutas, como é o caso da perseguição prevista no art. 147-A do Código Penal.

Com a cultura de redes, nota-se também uma inflação irrefletida de direitos subjetivos, como

ocorreu, por exemplo, na Alemanha, onde o Tribunal Constitucional Alemão reconheceu o direito à autodeterminação digital. Essa ampliação de direitos provavelmente acarretará uma nova etapa de expansão do Direito Penal e um deslocamento das principais áreas de atuação do controle punitivo estatal. Ainda é difícil prever quais serão as consequências dessa ressignificação do sistema de justiça criminal, mas, desde uma perspectiva criminológica, é possível afirmar que dificilmente o Direito Penal será capaz de cumprir as suas promessas.

O INDIVÍDUO COLETIVIZADO  
PELA REDE SOCIAL  
TORNA-SE CADA VEZ MAIS EXPOSTO  
E MENOS SEGURO QUANTO À SUA  
PRIVACIDADE. A TRANSFORMAÇÃO  
OU A FRAGMENTAÇÃO DA ESFERA  
PÚBLICA TRANSFORMOU O  
SER-INDIVIDUAL EM  
SER-RELACIONAL, DE MODO  
QUE ESSE SER-RELACIONAL SE  
CONSTITUI A PARTIR DAS SUAS  
RELAÇÕES VIRTUAIS

#### Notas

- <sup>1</sup> A respeito, Cf. Habermas (2014, p. 395).
- <sup>2</sup> Gomes (2016).
- <sup>3</sup> Raufer (2015, p. 47).
- <sup>4</sup> Jaishankar (2018).
- <sup>5</sup> Plank (2020, p. 13).

- <sup>6</sup> Nesse sentido: Vesting (2020, p. 299-300).
- <sup>7</sup> Ladeur (2013).
- <sup>8</sup> Abboud e Campos (2020, p. 131).
- <sup>9</sup> Habermas (2014).
- <sup>10</sup> Ladeur (2020, p. 144).

#### Referências

- ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo de Direito proceduralizado – Regulação de redes sociais e proceduralização. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake News e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BRASIL. *Lei 14.132/2021*. Brasília/DF, 2021.
- GOMES, Pedro Gilberto. Mídiação: um conceito, múltiplas vozes. *Revista FAMECOS*, v. 23, n. 2, 2016.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- JAISHANKAR, Karuppannan. Establishing a theory of cyber crimes. *International Journal of Cyber Criminology*, v. 1, n. 2, p. 7–9, 2007.
- LADEUR, Karl-Heinz. Por um novo direito das redes digitais – Digitalização como objeto

- contratual, uso contratual dos “meios sociais”; proteção de terceiros contra violações a direitos da personalidade por meio de *Cyber Courts*. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake News e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- PLANK, Holger. Ist der Begriff „Cyberkriminalität“ in Forschung und Praxis hinreichend konturiert und somit adäquater (Sozial-)Kontrolle zugänglich? In: RÜDIGER, Thomas-Gabriel; BAYERL, Petra Saskia (Hrsg.) *Cyberkriminalologie: Kriminologie für das digitale Zeitalter*. Wiesbaden: Springer, 2020.
- RAUFER, Xavier. *Cyber-criminologie*. Paris: CNRS Éditions, 2015.
- VESTING, Thomas. A mudança da esfera pública pela inteligência artificial. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake News e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Recebido em: 14.04.2021 - Aprovado em: 03.09.2021 - Versão final: 29.09.2021